

O TRÁFICO DE ATLETAS

...DO SONHO AO CRIME

O tráfico de atletas ou tráfico desportivo é uma modalidade do tráfico de pessoas que tem como vítimas preferenciais a criança e o adolescente que se dispõem ao trabalho com vistas à profissionalização. No Brasil, **o tráfico desportivo está diretamente vinculado ao trabalho infantil e ao malferimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes**, em particular, como à **sonegação de direitos trabalhistas** de modo geral.



Guilherme Guimarães Feliciano



Trabalho Infantil e Tráfico Desportivo

- ▶ O caminho adotado pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) combalou o vetor promocional da negociação coletiva, na medida em que fragilizou a própria organização sindical. E, para mais, fomentou fatores que contribuem para a retroalimentação do trabalho infantil: o desemprego, a concentração de renda, a precarização do trabalho, a terceirização ilimitada e, de um modo geral, o menoscabo da legislação trabalhista e das normas jurídico-laborais protetivas.
- ▶ Não sendo a unidade familiar autossuficiente, a família fica mais suscetível e dependente do trabalho das crianças e adolescentes. Situação ainda mais flagrante a partir de 2021, sob os efeitos da pandemia da Covid-19, que fez explodir o trabalho infantil em meio ao aumento do desemprego.

Vulnerabilidade

- ▶ É nesse exato contexto, de regressividade de direitos e de modos extremos de exploração de mão-de-obra, que tem lugar o tráfico desportivo, com especial foco no público infantojuvenil.
- ▶ Especial vulnerabilidade da criança e do adolescente – vítimas geralmente dóceis e suscetíveis –, passíveis de serem atraídas e iludidas nas antessalas de suas carreiras profissionais.

Hipossuficiência

- ▶ Tais vítimas provêm, não raro, de famílias menos abastadas, de modo que a hipossuficiência econômica torna ainda mais irresistíveis os recorrentes “cantos de sereias”.
- ▶ A cultura jurídica brasileira tem alta tolerância no que diz respeito a relações de trabalho e sociais injustas e desiguais (o que perpassa inclusive as questões de raça, etnia e gênero). Isto dificulta não só a compreensão do tráfico de atletas como modalidade do tráfico de pessoas, como a própria subsunção legal de situações em que crianças e adolescentes, em sua maior parte pobres e negros, são vitimados.



O Protocolo de Palermo

O Brasil é signatário do Protocolo de Palermo (“Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”), importante instrumento da ONU de vocação universal. **Decreto 5.948/2006**: define o tráfico de pessoas como *“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”* (art. 2º).

Subsunção Penal

A par da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conhece tipicidade penal específica para o tráfico de atletas. **Subsunções penais mais contraditórias**: artigos 149, 149-A e 309 do Código Penal (a saber, redução a condição análoga a de escravo, tráfico geral de pessoas e “fraude de lei sobre estrangeiro”); ou a tipos administrativos e penais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em que as sanções variam de multa administrativa (artigo 251) até pena reclusiva de quatro a seis anos (artigo 239).

Tráfico de Pessoas

O tipo penal mais abrangente do tráfico de pessoas (CP, art. 149-A), se não contempla todas as nuances, vertentes e modalidades dessa prática, alberga a situação dos atletas aliciados dentro e fora do país, especialmente nas hipóteses de sujeição a trabalho em condições análogas a de escravo (art. 149-A, II) ou de sujeição à servidão (art. 149-A, III), normalmente por dívidas. Mas ainda padece de *inefetividade* em relação ao tráfico de atletas.



O Tráfico de Atletas

A partir do Decreto 5.948/2006, diz-se que o **tráfico de pessoas no esporte** – ou **tráfico de atletas** – caracteriza-se, na sua modalidade mais recorrente, pelo **recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de atletas mediante promessas de condições de trabalho desportivo inexistentes ou outros artifícios fraudulentos similares, valendo-se da vulnerabilidade das vítimas e de suas famílias. Noutras palavras, dá-se com a cooptação ilícita de atletas por empresários, agentes e/ou clubes desportivos do Brasil ou do exterior**, usualmente mediante falsas promessas ou outras fraudes.

1

Falsas Promessas

O tráfico de atletas geralmente se realiza por intermédio de falsas promessas, que se disseminam na origem, e pelo subsequente descumprimento dos contratos (ou das promessas), agora no destino (especialmente no exterior) não raro associado à **retenção/confisco de passaportes e outros documentos**, cerceando a locomoção e obstando o retorno ao país de origem.

2

“Convites”

O seu ensejo mais frequente se revela sob a forma de **convites para “peneiras”, para a realização de intercâmbios ou para “estágios”**. Não raro, o processo de aliciamento se completa com **violência, maus tratos, assédio moral e sexual, extorsão aos familiares e até mesmo exploração física e/ou sexual**.

3

Atenção progressiva e necessidade de políticas públicas específicas

Não por outra razão, aliás, o “tráfico desportivo” é atualmente objeto de recorrente preocupação das autoridades nacionais e internacionais. No Brasil, cujos méritos no futebol encontram-se arraigados à sua história e cultura e onde se movimentam bilhões de reais, anualmente, por meio de compra e venda de atletas, o problema tende a se intensificar.

Princípios da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade

- ▶ A teor do artigo 7º, XXXIII, da CRFB, é proibido o trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (a partir dos quatorze), enquanto ao adolescente se veda o trabalho noturno, insalubre ou perigosas.
- ▶ No âmbito desportivo, a validade do contrato de formação está atrelada à **idade mínima** e aos **requisitos objetivos insculpidos na Lei Pelé (Lei 9.615/1998)**, cuja inobservância poderá ensejar nulidade intransponível em diferentes esferas. **Artigos 60 a 69 da Lei 9.615/1998; artigo 403 da CLT; Estatuto da Criança e do Adolescente (em geral)**. O coroamento jurídico-positivo tem **assento constitucional no art. 227, caput e parágrafo 1º** (já na redação da EC n. 65/2010).

Art. 227

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º

O Estado promoverá **programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...)

Formação Desportiva

Em termos jurídicos ideais, a formação desportiva deve primar por **condições dignas e saudáveis de preparação para o desporto profissional**, sem prejuízo da educação formal e da convivência familiar da criança e do adolescente. Observância rigorosa dos imperativos contratuais estatuídos pelo **artigo 29, §6º, da Lei 9.615/1998**. O desvirtuamento e a desestruturação da formação desportiva oportunizam o tráfico de atletas, vitimando crianças e adolescentes e impondo-lhes repercussões que se estendem por toda a vida adulta.



Idade Mínima

A formação desportiva dá-se legalmente se dá a **partir dos quatorze anos**, pela Lei Pelé (art. 29, §4º), com bolsa-aprendizagem (LGE, art. 99, §3º), ou a **partir dos doze anos** (LGE, 14.597/23, art. 99, §4º) – conquanto se constatem **inícios cada vez mais precoces** (v. caso **Lucas Flora**, 10 anos, Corinthians v. Palmeiras) -, facultando-se a **profissionalização após um ano da relação e a partir dos dezesseis anos**, por meio do **primeiro contrato especial de trabalho desportivo** (Lei Pelé, art. 29: “[a] entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos”

Bolsa-Aprendizagem

De modo geral, porém, a **possibilidade de formação desportiva segue até os vinte anos** (LGE, art. 99, §3º), inclusive mediante bolsa-aprendizagem e sem geração de vínculo empregatício (Lei Pelé, art. 29, §4º), exceto em casos de **fraude ou descaracterização do contrato de formação desportiva** (CLT, art. 9º). Ressalve-se que a **Federação Internacional de Futebol (FIFA)**, com boa razão, não reconhece contratos celebrados por prazo superior a três anos para atletas menores de dezoito anos.

Requisitos relativos ao Clube

Os requisitos do clube formador (art. 29, §2º, “a” a “l”, da Lei Pelé, na redação da Lei 12.395/2011) são especialmente relevantes para evitar a clandestinidade. O instrumento contratual só poderá ser firmado com **entidades desportivas devidamente licenciadas**, uma vez cumpridos os requisitos legais de formação. Art. 29, §2º, da Lei Pelé (na redação a Lei 12.395/2011).

A Tutela Penal da Dignidade da Pessoa Humana no Tráfico de Pessoas para o Desporto

Algumas questões diretamente imbricadas...

Consentimento

▶ o consentimento dado pela vítima do tráfico de pessoas, submetida a qualquer das modalidades de exploração descritas no Protocolo de Palermo, será considerado **juridicamente irrelevante**, desde que obtido por qualquer dos meios elencados no art. 3º, "a" (i.e., coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos etc.);

Recrutamento de crianças/adolescentes

▶ o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma **criança** – assim entendida a pessoa com idade inferior a dezoito anos (i.e., criança ou adolescente para o ECA) –, para **os mesmos fins de exploração já apontados**, *considerar-se-á sempre uma hipótese de tráfico de pessoas*, "mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea "a" do art. 3º.



A Vulnerabilidade dos Jovens Atletas

1 Imigração e Vulnerabilidade

A formação desportiva no Brasil, em face das **dimensões continentais do país**, dos **investimentos disponíveis** e da sua **vitoriosa história no futebol mundial** terminam por **atrair correntes migratórias de atletas infantojuvenis do mundo todo** que, para aqui estar, afastam-se das famílias e se põem em condições de extrema vulnerabilidade, sujeitos a explorações de variadas espécies e ao chamado tráfico desportivo.

- ▶ **2012:** o caso do **Esporte Clube Piraquara** (12 adolescentes sul-coreanos no norte do Paraná)
- ▶ **2013:** Campinas (20 sul-coreanos; chácara do ex-jogador Zé Sérgio)

2 Emigração e Desemprego

O movimento também ocorre no sentido reverso (**emigratório**), especialmente em de **elevado desemprego** (14,7% no trimestre fechado em abril/2021) e **cortejos com a estagflação**. **Muitas famílias projetam nos atletas mirins a sua própria saída para um futuro mais ameno**; e, no afã de realizá-lo, confiam os filhos e suas carreiras a **clubes e empresários nem sempre bem intencionados**.

- ▶ **2011:** brasileiros contratados por empresário iraniano para jogar no **Persépolis** (Irã). Apreensão dos passaportes. Intervenção do *Ministério das Relações Exteriores*
- ▶ **2023:** brasileiros entre 14 e 17 anos em **Lisboa** (Portugal), encaminhados a instituições sociais depois de serem libertados de um esquema de tráfico humano; as famílias pagavam entre 500 euros (R\$ 2.750) e 1.800 euros (R\$ 9,9 mil) à *Academia de Futebol Bsports*, cujo dono era o presidente da Assembleia-Geral da Liga Portugal.

3 Destino Incerto

Em **2018**, a **Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da Confederação Brasileira de Futebol** já apontava, entre os **países que mais contratavam atletas de futebol vinculados a clubes nacionais, Portugal, Japão, Coreia do Sul, Ucrânia e Tailândia**. Qual é a condição de um adolescente brasileiro educar-se na Tailândia ou na Ucrânia, sem um competente acompanhamento profissional?

As Consequências do Tráfico Desportivo

Frustração e Traumatização (campo emocional/psicológico)

O afastamento precoce do seio familiar, sem cuidado ou estrutura, na busca de *um sonho que só se efetiva para um percentual mínimo de atletas*, dá lugar a **adultos frustrados, pobres de formação e de perspectivas profissionais**, quando não traumatizados por experiências pessoais nada positivas.

Lesões, abusos (morais/sexuais), escravização e morte

► **Resolução CNJ n. 212** (15/12/2015): “*Fórum Nacional para Monitoramento e Solução das Demandas Pertinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à escravidão e ao Tráfico de Pessoas*” (FONTET)

► O **Conselho Nacional de Justiça** ainda criou o **Comitê de Tráfico de Pessoas** ([Portaria n. 5 de 15/01/2016](#)) e desdobrou suas ações em **três pilares correlatos**: o do **trabalho de pessoas escravizadas**, o da **exploração sexual** e o do **comércio ilegal de órgãos**. O tráfico desportivo tem assento entre os dois primeiros.

A Necessidade de Ações Concretas

Ajustes Legislativos

Ajuste do tipo penal do art. 149-A do Código Penal: em relação às **crianças e adolescentes** – com particular atenção ao **tráfico desportivo** –, é de rigor **incorporar a inflexão típico-penal ditada pelo art. 3º, “c”, do Protocolo de Palermo. *Pouco importa o meio de execução, desde que haja a finalidade de exploração.***

Projeto de Lei nº 3713, de 2021: “Acresce o parágrafo primeiro ao Art. 149-A do Decreto Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, para tipificar o tráfico de atletas”.

Políticas públicas de combate ao Tráfico Desportivo

Políticas consistentes de **prevenção, de repressão e de reparação** das das práticas de **agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, compra, alojamento e acolhimento** de atletas para a **sujeição a trabalhos forçados, degradantes e exaustivos, ou para a servidão por dívida, ou mesmo para a exploração sexual.** Ações concertadas da Polícia Federal, das polícias judiciárias (Estados) e da Agência Brasileira de Inteligência.

Proteção Integral das Vítimas

Agregar a hipótese do tráfico desportivo àquelas priorizadas pela **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, especialmente com vista à **proteção integral e imediata das vítimas resgatadas.**

**“Futebol não é questão
de vida ou morte; é mais
importante do que tudo
isso”**

(Bill Shankly, 1913-1981)

- ... Qual o limite seguro para os
nossos sonhos?

